

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI – UESPI

NÍVIA SULAMITA LIMA NUNES

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA GARANTIA DE
DIREITOS SUBJETIVOS

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº M 1187
CDD 324.272
CUTTER N9727
V _____ EX. 01
Data 21 / 01 / 14
Visto.

PARNAÍBA – PI

2013

NÍVIA SULAMITA LIMA NUNES

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA GARANTIA DE
DIREITOS SUBJETIVOS**

Monografia apresentada a Universidade Estadual
do Piauí como requisito para a conclusão do curso
Bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof.º
Victor Emmanuel Cordeiro de Lima e coorientação
do Prof.º Danilo Cruz

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Christiane Maria Montenegro Sá Lins CRB/3 – 952

N972p

NUNES, Nívia Sulamita Lima

O princípio da dignidade da pessoa humana na garantia de direitos subjetivos/ Nívia Sulamita Lima Nunes. – Parnaíba: UESPI – Universidade Estadual do Piauí, 2013.

38 f.

Orientador: Victor Emmanuel Cordeiro de Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Bacharelado em Direito, 2013.

I. Direitos da pessoa humana. I. Lima, Victor Emmanuel Cordeiro de. II. Universidade Estadual do Piauí. III. Título.

CDDir 341.272

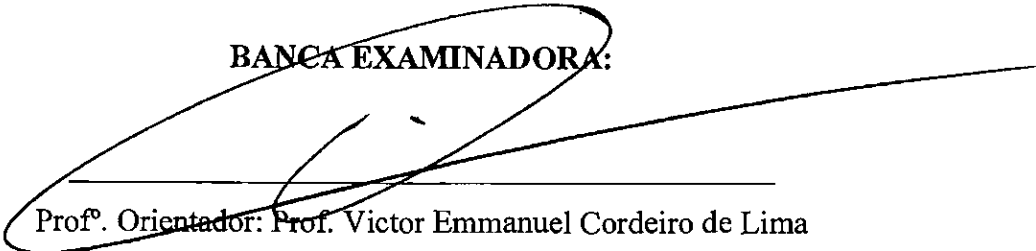
NÍVIA SULAMITA LIMA NUNES

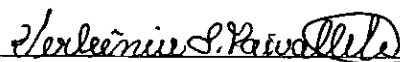
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA GARANTIA DE
DIREITOS SUBJETIVOS

Monografia apresentada a Universidade Estadual
do Piauí como requisito para a conclusão do curso
Bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof.º
Victor Emmanuel Cordeiro de Lima e coorientação
do Prof.º Danilo Cruz

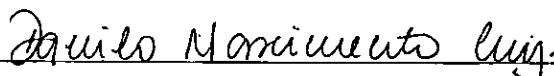
Aprovada em: 05 / 03 / 2013

BANCA EXAMINADORA:


Prof.º Orientador: Prof. Victor Emmanuel Cordeiro de Lima



Examinador Externo



Examinador Interno

Dedico aos meus afetuosos pais Nunes e Sônia, porque sempre me ensinaram a dar passos firmes mesmo quando o terreno era inóspito e acidentado;
Dedico, acima de tudo, ao meu maior Mestre, a ti Senhor Jesus.

AGRADECIMENTOS

Sou grata ao orientador Victor Emmanuel Cordeiro de Lima e ao co-orientador Danilo Cruz, pois foram norte a esta pesquisa, e com sensibilidade vislumbraram a grandiosidade do princípio em estudo à construção da noção do Direito e acima de tudo da Justiça.

“Abre a tua boca a favor do mudo, pela causa de todos que são designados à destruição. Abre a tua boca; julga retamente; e faze justiça aos pobres e aos necessitados.”

Provérbios 31, 8-9.

RESUMO

A construção do Direito e da Justiça passa pelo conhecimento/reconhecimento das suas raízes ou porque não dizer origem. Partindo desse pressuposto, pensa-se de qual fonte nasceu ou como se formou a compreensão de direito que se tem na atualidade. Foi esse questionamento instrumental que provocou o estudo e a pesquisa do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; tendo em vista que na evolução humana o mencionado princípio foi tomando forma, deixando de ser algo simplesmente inerente ao Homem e transmudando-se em um norte reconhecido por todos. Entretanto, percebeu-se que a constatação da existência/relevância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não bastava à satisfação dos direitos que decorrem deste princípio. Tendo em vista que a dignidade humana como princípio é marco teórico de muita relevância ao direito na forma como é concebido atualmente. Pois o princípio que será estudado nesta pesquisa científica é fundamental à noção do Direito e da justiça. Acrescente-se que os direitos fundamentais que se encontram positivados na Carta vigente estão enraizados no princípio da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, apontam-se os alguns dos motivos que explicam a relevância do princípio em comento. Por tais razões é imprescindível o estudo do princípio da dignidade humana em um aspecto prático com vista a sua concretização por meio dos direitos fundamentais. Por isso a importância de transportar o princípio da dignidade humana à práxis como fundamento a garantir os direitos subjetivos que venham a ser pleiteados.

Palavras-chave: Direito, justiça, dignidade, direitos subjetivos.

ABSTRACT

Construction of law and justice through the knowledge / recognition of his roots or why not say origin. Based on this assumption, it is thought that the source was born or how it formed understanding of law that has been in the news. It was this question that led instrumental study and research of the Principle of Human Dignity, considering that human evolution in the mentioned principle was taking shape and is no longer just something inherent to humans and transmuting into a northern recognized by all. However, he realized that the finding / relevance of the Principle of Human Dignity not enough to satisfy the rights under this principle. Given that human dignity as theoretical principle is of much relevance to the law the way it is currently designed. For the principle which will be studied in scientific research is fundamental to the concept of law and justice. Add to this that the fundamental rights in the Charter are positivized force are rooted in the principle of human dignity. Initially, it was pointed out some of the reasons that explain the relevance of the principle under discussion. For these reasons it is essential to study the principle of human dignity in a practical aspect with a view to its implementation by means of fundamental rights. Hence the importance of carrying the principle of human dignity as the foundation for practice to ensure the legal rights that may be pleaded.

Key – words: Law, justice, dignity, personal rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	10
1.1 A influência judaico-cristã sobre a dignidade da pessoa humana	10
1.2 Conceito de dignidade na antiguidade clássica	12
1.3 O Império Romano e <i>ius gentium</i>	12
1.4 A Idade Média	13
1.5 A Idade Moderna e o Iluminismo.....	13
1.6 A Declaração Universal da ONU de 1948	15
CAPÍTULO II - CONCEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
2.1 Definição doutrinária: marco teórico.....	16
CAPÍTULO III - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA PRINCIPOLÓGICA	19
3.1 Definição doutrinária de princípio.....	19
3.2 Definição doutrinária de regra.....	21
3.3 Compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana como norma principiológica	22
CAPÍTULO IV - PRÁXIS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
4.1 A dignidade da pessoa humana como norma constitucional: força normativa da constituição.....	27
4.2 Posicionamento do STF	29
CAPÍTULO V - O DIREITO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA GARANTIA DE DIREITOS SUBJETIVOS	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

Analisando o desenvolvimento da ciência do Direito na sociedade contemporânea, percebe-se que o campo principiológico ganhou notoriedade nas últimas décadas. Isso se deve a muitos fatores, um deles é sem dúvida o contexto de guerras e atos praticados em face do próprio Homem; e, ainda, o florescimento de convicções com o fim de proteger o Ser Humano.

Nota-se que no decurso da história humana buscou-se por vezes a tutela de bens considerados importantes; *a priori* por meio da autotutela e *a posteriori* pela transação. Enfim, muitos instrumentos foram empregados a garantir uma sociedade justa e pacífica.

Foi nesse panorama, portanto, que gradativamente os princípios ganharam força e visibilidade jurídica. Ademais, é imperioso ressaltar que um dos princípios de maior relevância para a tutela do Homem como ser em si é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Este princípio é considerado por muitos doutrinadores como fundamento da República, da Democracia, do Direito, tamanha a importância desse instituto principiológico para o atual ordenamento jurídico.

Porém existem doutrinadores que entendem o princípio da dignidade da humana importante não por ser fundamento dos direitos fundamentais, mas por ser norma que se realiza de muitas formas, pois tem um alto grau de satisfação; tornando o referido princípio em uma norma principiológica que abarca diversos direitos subjetivos.

O alvo desse estudo é justamente a compreensão do princípio da dignidade humana como fundamento legal a garantir direitos subjetivos. Por ser de caráter excepcional e pelas razões supramencionadas o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o escopo desse estudo científico.

CAPÍTULO I

COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Com fito no passado, busca-se a trajetória do princípio da dignidade humana. Ao analisar a história do Homem, percebe-se que desde os tempos mais remotos a dignidade humana já era conhecida/reconhecida por algumas civilizações.

Como exemplo: o povo Hebreu que preservava em seu ideário a noção de que o Homem era a imagem e semelhança de Deus; na antiguidade clássica, os Gregos que reconheciam a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana conforme a posição social ocupada pelo indivíduo; já durante o domínio do império Romano, o juriconsulto Marco Túlio Cícero, pensava a dignidade humana como a própria natureza prescrevia que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes.

No entanto, durante a idade média a noção de homem a imagem e semelhança de Deus foram por vezes ignoradas. Porém, com o período denominado renascimento/iluminismo o Ser Humano ao revés de ser considerada imagem de Deus, foi visto como centro/objetivo, sendo assim, causa/fim dos esforços da sociedade à época.

Portanto, é nesse panorama histórico que a presente pesquisa científica visa embasar o estudo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 A influência judaico-cristã sobre a dignidade da pessoa humana

Ao longo da evolução do pensamento humano inúmeras vezes intentou-se definir o que vem a ser a dignidade da pessoa humana.

A Bíblia disserta no antigo testamento – livros escritos na antiguidade – que o Homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, em razão disso o Ser Humano é dotado de um atributo que o diferencia das coisas, exemplo disso, é a consciência moral intrínseca a pessoa de respeito à vida, à liberdade e à dignidade de outrem.

De acordo com o Antigo Testamento, no livro de Gênesis, capítulo 1º, versículos 26-27, que diz:

Também disse Deus: façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança (...);
Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.¹

Assim com fulcro no Livro de Gênesis, o Homem é dotado de uma imagem que é a semelhança de Deus; ressalte-se que todos os seres humanos têm a mesma característica. Logo, partindo desse pressuposto a pessoa nasce com algo que lhe é inerente e peculiar, devido às pessoas nascerem dotadas da semelhança de Deus. – conforme o pensamento judaico – cada ente é especial e excepcional em si mesmo.

Frise-se, ainda, que o Ser Humano por ter “capacidade de raciocínio” consegue perceber em si algo que o diferencia dos demais seres vivos, assim o mesmo percebe que a dignidade é uma característica intrínseca do homem. Ademais, além de ver que a dignidade esta presente em si próprio, o ser humano reconhece no outro um ser dotado também de dignidade, fazendo do outro “seu igual”.

Passando assim, pelo reconhecimento da própria vida e dignidade no outro. É por esse motivo, que a Bíblia ensina ao Homem reconhecer a imagem e semelhança de Deus no seu semelhante, como seres iguais em direitos e dignidade.

Por isso, pelo reconhecimento dado ao homem, de ser ele, um ser único, dotado de algo que o diferencia das coisas, que o torna uma pessoa que não pode ser tratado como mero objeto ou instrumento. Além disso, o jurista Alessandro Marques de Siqueira dissertando sobre a doutrina Cristã:

A leitura cristã do Ser Humano, atribuindo-lhe personalidade, foi fundamental para a filosofia e o direito desenvolverem a proteção da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos da Personalidade. Diz-se isto porque, antes da doutrina Cristã, nada havia no plano das ideias que limitasse a priori as medidas de caráter excludente.²

Bem se vê que o pensamento Judaico-Cristão contribuiu diretamente à noção do que se entende por pessoa dotada de dignidade.

¹ Antigo Testamento, no livro de Gênesis, capítulo 1º, versículos 26-27.

² SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>. Acesso em mar 2013.

1.2 Conceito de dignidade na antiguidade clássica

Em relação à antiguidade clássica o jurista Alessandro Marques de Siqueira asseverou que:

A dignidade era reconhecida como valor social, ou status socialmente reconhecido, haja vista que nem todos eram “reconhecidamente” detentores da dignidade pensada à época. Tendo em vista que dependia da posição social ocupada pelo indivíduo em uma dada comunidade.³

Assim na esteira do mencionado jurista, na antiguidade clássica, os Gregos que reconheciam a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana conforme a posição social ocupada pelo indivíduo.

1.3 O Império Romano e *ius gentium*

Além disso, durante o domínio de Roma, na dicção da jurista Mabel Cristiane, “foi por iniciativa dos Romanos a expressão *ius gentium*, ou seja, o direito comum a todos os povos”.⁴

A positivação do *ius gentium* levada a efeito pelos Romanos muito se assemelha ao ordenamento jurídico contemporâneo; por essa razão, percebe-se a influência da criação normativa romana na concepção atual do direito propriamente dito. Ademais, da expressão “direito comum a todos os povos” subtrai-se a ideia de que todos são iguais por serem dotados de dignidade.

Na mesma esteira preceitua Guido Fernando Silva Soares citado por Mabel Cristiane:

Na verdade, o *jus gentium* não era o que hoje denominamos Direito Internacional, nem o que, em séculos anteriores, se denominará de Direito das Gentes. Tratava-se de um corpo de normas que regulava, no interior do

3 SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>. Acesso em mar 2013.

4 MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 157, 10dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4607>>. Acesso em: 2 mar. 2013

Império Romano, os direitos dos indivíduos (como a personalidade, as capacidades), seus relacionamentos interpessoais (como a família e as sucessões, os contratos e os efeitos dos atos lícitos e ilícitos), alguns aspectos do direito criminal e, sobretudo, as normas sobre a atividade de produzir a norma jurídica (...).⁵

Conforme dissertou Guido Fernando, o Direito das Gentes tratava-se de um corpo de normas que regulava os direitos dos indivíduos, seus relacionamentos interpessoais e alguns aspectos do direito criminal. De um modo geral o Direito das Gentes regulava a vida das pessoas que detinham personalidade e capacidade; pois, no entanto, nem todas as pessoas usufruíam desse reconhecimento social.

Entretanto, constata-se neste ponto da história o embrião do que seria o constitucionalismo do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4 A Idade Média

Além do mais, na visão de Wesley de Oliveira Louza Bernardo:

Segundo os estóicos, a dignidade seria uma qualidade que, por ser inerente ao ser humano o distinguiria dos demais. Com o advento do Cristianismo, a ideia ganha grande reforço, pois, a par de ser característica inerente apenas ao ser humano, este ser, na concepção cristã, “foi criado à imagem e semelhança de Deus”. Ora, violar a dignidade da criatura seria, em última análise, violação à vontade do próprio Criador. Esta a mensagem cristã que foi posteriormente deturpada a partir do momento em que o poder político passa a influenciar a igreja, que cria teses justificadoras de uma série de abusos e violações, notadamente para justificar a escravidão.⁶

Ademais, Wesley de Oliveira asseverou que “durante o período da Idade Média, Tomás de Aquino é o principal pensador a dedicar-se ao estudo e desenvolvimento do tema”.

1.5 A Idade Moderna e o Iluminismo

Já na Idade Moderna, Pico Della Mirandola, com a sua *oratio hominis dignitate*

⁵ MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 157, 10dez. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4607>>. Acesso em: 2 mar. 2013

desenvolve o princípio, sendo pioneiro ao dar-lhe justificação fora da teologia. Na dicção de Alessandro Marques de Siqueira, foi na Idade Moderna e durante o Iluminismo que os alguns elementos dos conceitos cristãos foram incorporados pela filosofia. Neste período histórico visava-se à racionalidade e o ponto inicial era o indivíduo, logo empregaram as reflexões do cristianismo.

Desta forma, dissertou o jurista Alessandro Marques de Siqueira:

Os conceitos cristãos sobre a pessoa foram secularizados de modo característico a partir da Idade Moderna, quando a filosofia incorpora elementos desta vertente de pensamento às suas bases, especialmente no Iluminismo. Este movimento, conquanto visasse à racionalidade, partia da consideração do indivíduo, no que pôde contar com as reflexões do cristianismo.⁷

Na visão de Alessandro Marques de Siqueira, aduzindo sobre o liberalismo em relação ao indivíduo:

O liberalismo pretendido mostrou não ser tão eficaz como anunciado. Em nome da liberdade abusos foram cometidos. Não se tem como negar sua efetividade no contexto em que o melhor para o indivíduo era o que lhe atendia. É de se reconhecer seu papel em uma sociedade focada nos direitos subjetivos como marca da individualidade. Uma marca que deve ser repensada na quadra da solidariedade, já que o exercício dos Direitos Individuais não pode ser manto a permitir que um indivíduo passe por sobre outro.⁸

Além disso, o já mencionado jurista Alessandro Marques faz uma análise sobre o período contemporâneo e a relação com os direitos individuais:

O momento atual é propício para se (re)pensar o direito. A noção de sociabilidade é importante. Importante também é a idéia de Direitos Individuais. Destas considerações, é de se ter que o direito precisa assumir sua função conciliatória. As prerrogativas individuais ligadas aos Direitos da Personalidade têm de ser resguardadas a fim de que a pessoa não se perca no tecido social. A um só tempo, este tecido social deve ser preservado. Em meio a esta contradição dialética, o direito precisa se fazer agregador e

6 BERNARDO, Wesley de Oliveira Louza. o princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões.

7 SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>. Acesso em mar 2013.

8 SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>. Acesso em mar 2013.

conciliador.9

O mencionado jurista explica que as prerrogativas individuais ligadas aos Direitos de Personalidade têm de ser resguardadas a fim de que a pessoa não se perca em face do social/coletivo.

1.6 A Declaração Universal da ONU de 1948

A Declaração Universal da ONU de 1948 no seu artigo 1º defende que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Partindo do ideário que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos depreende-se que o Ser Humano é dotado de uma capacidade a perceber que é dotado de algo que o dignifica como ser em si.

O Homem por ser consciente que a dignidade que lhe inerente está também presente no outro, nasce daí a percepção do dever de reconhecimento e respeito da dignidade humana presente em todas as pessoas.

Percebe-se que a ideia defendida na Declaração Universal da ONU sobre a igualdade em dignidade presente em todos os seres humanos foi claramente influenciada pelo pensamento Kantiano.

Tendo em vista que o núcleo da noção da dignidade da pessoa humana é norteado primordialmente pelo pensamento Kantiano, que se funda “no direito de liberdade de autodeterminação da pessoa, em que todos são livres e iguais em dignidade e direitos”.

Kant defende que o Homem tem a capacidade de autogoverno, podendo definir as diretrizes de sua própria vida por serem dotados de liberdade e igualdade em dignidade.

9 SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>. Acesso em mar 2013.

CAPÍTULO II

CONCEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Definição doutrinária: marco teórico

O fundamento ou marco teórico é o entendimento do ilustre doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, tendo em vista que disserta o princípio da dignidade da pessoa humana com brilhantismo, aduzindo:

O pressuposto de que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisível e praticamente incalculável manifestações da personalidade humana, já se percebe o quão difícil se torna a busca de uma definição do conteúdo desta dignidade da pessoa e, portanto, de uma correspondente compreensão (ou definição) jurídica. O reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resultam justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade. Uma compreensão adequada pela e para a ordem jurídica, aparelhando-a com alguns critérios materiais, para viabilizar uma legítima e eficaz proteção da dignidade de todas as pessoas, sem que se vá aqui adentrar a seara (também) altamente controversa, dos diversos problemas vinculados à sua concretização, notadamente na sua em geral umbilical – embora sempre variável – conexão como os direitos fundamentais.¹⁰

Do modo como dispõe Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado com as diversas formas de manifestação da personalidade.

Pode-se dizer, ainda, que a personalidade está umbilicalmente unida à dignidade da pessoa humana; partindo, portanto, desse princípio as incalculáveis expressões da personalidade.

Convém, ainda, ressaltar a forte ligação do princípio da dignidade da pessoa humana ao direito de liberdade, que segundo Ingo Sarlet:

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Editora livraria do advogado 2ª Edição revista e ampliada, Porto Alegre, p.15-17, 2009.

A intrínseca ligação entre as noções de liberdade e dignidade, já que a liberdade e, por conseguinte, também o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das (mas não a única) exigências da dignidade da pessoa humana.¹¹

Sendo assim, deve a pessoa reconhecer e respeitar a dignidade presente em outrem, levando a efeito uma atitude recíproca de reconhecimento do valor absoluto humano, tendo em vista que todos são livres e iguais em dignidade e direitos.

No âmbito da doutrina alemã, ressalta-se a paradigmática lição de Gunter Durig, para quem a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que:

Cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda.¹²

Como bem disserta Immanuel Kant, para ele “a dignidade como autonomia de autodeterminação da pessoa”. Logo, é a pessoa em si, consciente de que detém liberdade para autodeterminar sua existência, e reger os rumos e diretrizes de sua vida.

Sem, contudo, esquecer-se do forte elo existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Pois é do mencionado princípio a raiz dos direitos fundamentais, sendo os últimos verdadeiras manifestações do primeiro. Logo, os direitos fundamentais concretizam o princípio da dignidade humana e esse por sua vez justifica a proteção especial que é dada aos direitos fundamentais.

Eis que a dignidade da pessoa humana é causa criadora e razão final dos direitos fundamentais do Ser Humano. Portanto, a dignidade é simultaneamente o nascedouro dos direitos fundamentais e a guardiã dos mencionados direitos, assumindo assim duas funções.

Além do já mencionado fundamento teórico – Ingo Wolfgang Sarlet -, o ilustre doutrinador Robert Alexy, será também nesta pesquisa científica marco teórico; no tocante ao que preceitua sobre a distinção existente entre regra e princípio, valorando cada instituto, aduziu que:

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Editora livraria do advogado 2ª Edição revista e ampliada, Porto Alegre, p.15-17, 2009.

Regras e princípios seriam normas porque formulados por intermédio de expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição, ambos funcionando como razões para juízos concretos de dever-ser. Embora reconheça que o critério da generalidade seria o mais utilizado para distinguir princípios de regras, entre estas duas espécies normativas não existiria uma diferença de grau, mas sim qualitativa. 13

Assevera com brilhantismo Robert Alexy, que a distinção existente entre princípios e regras seria uma relação qualitativa; haja vista que os princípios, assim como as regras, também são normas, logo o que os diferencia é o grau de satisfação de um e outra.

Tendo em vista que os princípios abrangem amplamente tanto o campo fático como a jurídico, em detrimento das regras que possuem área de incidência restrita à previsão normativa. Dessa forma, os princípios são normas que podem satisfazer-se em um campo fático-jurídico ampliado, em comparação a hipótese de incidência das regras; são, portanto, normas principiológicas.

12 Durig, G. O princípio da dignidade humana. Projetar um sistema de valores viável de direitos fundamentais nos termos do artigo 1º, inciso I, em vulcanização com Arte, 19 Secção II da Lei Básica. Em: Arquivos de Direito Público (IPC), n 81, 1956.

13 ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAPÍTULO III

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA PRINCIPOLÓGICA

3.1 Definição doutrinária de princípio

A compreensão conceitual de princípio padece de definições contrapostas; por essa razão, a análise doutrinária se dará por meio da apresentação das duas correntes mencionadas. A primeira corrente a ser apresentada é a considerada tradicional; tendo em vista que há anos está enraizada no ordenamento jurídico e no entendimento dos doutrinadores.

Encampano a primeira corrente, Miguel Reale disserta que:

A proposição é a expressão verbal de um juízo, vale dizer, expressão de uma ligação lógica de um predicado a algo, em relação de atributividade necessária e com pretensão de verdade. A ciência implica na coerência entre juízos que se enunciam, em seu seio. Como todo juízo envolve uma pergunta sobre sua validade ou o seu fundamento original, há sempre a possibilidade de redução a outro juízo mais simples e assim, em princípio, sucessivamente. Quando o pensamento opera essa redução certificadora até serem atingidos juízos iniciais que não possam mais ser reduzidos a outros, são encontrados os princípios da ciência.¹⁴

Conforme bem aduziu Miguel Reale, para a corrente tradicional a noção de princípio está adstrita à ideia de ser o fundamento original, ou juízos iniciais; haja vista que o entendimento consoante a essa corrente é ter o princípio como fundamento da norma, ou seja, como base teórica.

Nesse diapasão, Miguel Reale aduz que a ciência é feita de perguntas; como exemplo disso, o referido doutrinador levanta o questionamento sobre qual seria o fundamento original da ciência. Portanto, para essa corrente, quando se encontra “o fundamento primeiro”, se está diante dos princípios da ciência jurídica.

Assim, bem se vê que a ciência jurídica é fundada em colunas que são conhecidas como princípios. Ressalte-se, ainda, quando os princípios manejados são os princípios constitucionais, esses princípios ganham proporções ainda maiores que os demais princípios.

Haja vista que o ordenamento jurídico de um dado Estado é enraizado nos princípios que constituem a Constituição daquele Ente Público. Sendo, portanto, a base para os direitos e garantias asseguradas em uma Constituição.

Na dicção da brilhante doutrinadora Cármem Lúcia Antunes Rocha, os princípios constitucionais são “valores supremos encontrados na sociedade. Coloca-os como sendo a raiz e a meta de todo o sistema constitucional, o que os transforma em institutos jurídico-normativos de eficácia plena, inseridos na Carta Magna”.¹⁵

Os princípios constitucionais são, portanto, institutos jurídico-normativos de eficácia plena, inseridos na mesma.

Na brilhante lição de Luís Roberto Barroso, os princípios constitucionais são orientadores basilares da ordem constitucional; acrescenta, ainda, que se devem identificar os princípios regedores, do mais genérico ao mais específico.

Para Luis Roberto Barroso, os princípios constitucionais são:

O conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. ¹⁶

Entretanto, a segunda corrente apontada nesta pesquisa científica, tendo como marco teórico Robert Alexy), em sua clássica obra "*Theorie der Grundrechte*" (Teoria dos direitos fundamentais) de 1986, distingue regras de princípios. Na dicção de Robert Alexy, os princípios são mandamentos de otimização, porque são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes.

A Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy será nesta pesquisa científica manejado como um dos pilares teóricos; tendo em vista a precisa distinção, feita pelo doutrinador, de princípio e regra. Assim, na esteira de Robert Alexy, em sua clássica obra "*Theorie der Grundrechte*" (Teoria dos direitos fundamentais) de 1986, princípios são:

14 REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

15 ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.21.

16 BARROSO, Luís Roberto, Princípios de interpretação especificamente constitucional, in: Interpretação e aplicação da constituição. 4º Edição, São Paulo; Saraiva, 2001, p. 149 e s.

[...], mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.¹⁷

Como sabiamente aduziu Robert Alexy, os princípios podem ser satisfeitos em vários graus, pois a medida de satisfação não está adstrita às possibilidades fáticas; no entanto, abrange o campo fático e jurídico.

Por essa razão, os princípios são mandamentos de otimização, não é um mandamento fechado com hipótese incidência restrito; ao contrário disso, pois os referidos princípios têm sua área de abrangência englobando as possibilidades jurídicas e fáticas.

Além disso, dissertando com maestria, Canotilho define bem a noção de princípio, a saber, “os princípios são normas compatíveis com vários graus de concretização, conforme os condicionalismos fáticos e jurídicos”.

Aduz o Ilustríssimo Doutrinador:

Que construir o direito constitucional com base em princípios, além de possibilitar a solução de certas questões metódicas, permite maior abertura, legitimidade (os princípios consagram valores que fundamentam e justificam a ordem jurídica), enraizamento (referência sociológica a valores, programas, funções e pessoas) e possibilidade de concretização do próprio sistema, seja o texto constitucional garantístico ou programático.¹⁸

3.2 Definição doutrinária de regra

Para Canotilho, as regras impõem, permitem ou proíbem uma conduta, de forma imperativa, que é ou não cumprida. Na esteira do ilustre doutrinador, as regras preveem uma conduta, ou seja, a regra traz consigo uma hipótese de incidência previamente delimitada; contendo na mesma uma proibição ou uma permissão, de modo imperativo a regra impõe uma conduta.

Para Robert Alexy, em sua clássica obra "*Theorie der Grundrechte*" (Teoria dos direitos fundamentais) de 1986, as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não

17 ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

18 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível.

Lançando mão da Teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy, as regras contêm hipótese de incidência restrita a prévias determinações no âmbito fático e juridicamente possível. Logo, as regras ou são satisfeitas ou não são; pois as referidas regras não são dotadas de flexibilidade; tendo em vista que para uma regra ser válida a um dado caso concreto deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige sem variações.

De igual modo disserta Dworkin, dispondo que “no caso das regras a sua aplicação será ao modo “tudo ou nada”, ou seja, ou a hipótese de incidência é preenchida ou não é; devendo-se aceitar o efeito jurídico da validade ou invalidade da regra”.¹⁹

Consoante Dworkin, as regras seriam aplicadas ao modo tudo ou nada (*all- or- nothing*), pela qual ou a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, e a consequência jurídica deve ser aceita, ou ela não é regra válida.

Ademais, o jurista Fernando Estevam Bravim Ruy, assevera no mesmo sentido, dissertando que a regra é algo estático, rígido e imutável, ressalvando que a imutabilidade não é absoluta. Pois o que em verdade ocorre é adequação do caso concreto ao que a regra estipulou em seus termos.

Assim aduziu o jurista Fernando Estevam Bravim Ruy:

Regra, por uma rápida visão, considerando-se o básico acerca de sua definição, representa a imagem de algo estático, rígido e imutável. Contudo, embora esse seja o senso comum que prevaleça quando se pensa em regra, quando da análise e pesquisa de seu conceito de forma mais aprofundada e cercada das técnicas inerentes a qualquer estudo, não se pode afirmar de forma absoluta a imutabilidade da regra, pois o que ocorre na verdade é a adequação do fato concreto ao previsto em seus termos.²⁰

3.3 Compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana como norma principiológica

Lançando mão das duas correntes supramencionadas, o princípio da dignidade da pessoa humana é, sem sombra de dúvida, fundamento primeiro e primordial dos direitos

¹⁹ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

fundamentais e de todo o ordenamento jurídico.

Assim, partindo desse pressuposto o princípio da dignidade humana preenche com perfeição a definição dada pela primeira corrente doutrinária a princípio. Ademais, no tocante à segunda corrente doutrinária, que definiu princípio como mandamentos de otimização, porque são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana adéqua-se com perfeição à definição da segunda corrente; haja vista que o princípio em comento pode ser realizado de muitas formas e, ainda, abrange quase a totalidade dos demais direitos. Por essa razão, segundo a teoria de Robert Alexy, o princípio da dignidade humana é norma principiológica, pois tem seu grau de satisfação na maior medida das possibilidades fáticas e jurídicas possível.

Portanto, com fulcro em Ingo Wolfgang Sarlet e Robert Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana é norma principiológica de grande significado aos direitos fundamentais. Ressalte-se, ainda, que a garantia e práxis dos direitos fundamentais constituem as principais exigências à plenitude da dignidade da pessoa humana. E para se levar a efeito a práxis da norma jus fundamental da dignidade da pessoa humana é imprescindível à análise da dignidade na sua dimensão intersubjetiva.

A dimensão intersubjetiva da dignidade parte do pressuposto de necessária participação ativa de todos, para o reconhecimento e proteção da dignidade em âmbito social (conjunto social), com o escopo de assegurar a dignidade no todo a considerando em cada indivíduo. Logo, tutela-se a dignidade em âmbito social, a fim de se garantir a dignidade individual.

Assim, partindo do entendimento que todos são iguais em direitos e dignidade, o pressuposto condicional à práxis da norma principiológica em questão, é a imprescindibilidade de se levar a efeito o reconhecimento da dignidade humana em âmbito interpessoal, ou seja, de pessoa a pessoa, vislumbrando no outro a condição humana também existente em si mesmo.

A dignidade é essência inerente à pessoa, é o pressuposto da condição humana, constituindo-se em raiz de todas as manifestações da personalidade do ser humano. Como qualidade intrínseca da pessoa, torna o ser humano um ente que detém direitos exclusivos, inalienáveis e irrenunciáveis, não podendo jamais ser visto como res. Logo, sobre a dignidade humana não se pode cogitar pretensão de perda ou de ganho.

Os direitos e garantias fundamentais do indivíduo originam-se na própria dignidade humana, sendo a mesma simultaneamente, causa de origem e razão de tutela dos mencionados direitos. Sendo assim, essa qualidade intrínseca à pessoa não será criada, ou alienada, não há como adquirir ou ceder à dignidade da pessoa humana.

Essa por ser valor absoluto e intrínseco da pessoa humana – de forma igual a todas as pessoas - não depende de comportamentos éticos morais para ser reconhecida; tendo em vista que é atributo desvinculado de qualquer condição, pois a dignidade é inerente ao ser. Assim, não há que se falar em possibilidade de pretensão a dignidade, pois esta não é – nunca será – disponível.

Vale ressaltar a dignidade na dimensão intersubjetiva, percebe-se que é imperioso o reconhecimento desse atributo entre pessoas, a fim de reconhecer no outro a mesma dignidade existente em si próprio. Tendo em vista que a dignidade humana só alcança sua plenitude quando manifesta em sociedade, deve ser reconhecida no conjunto social, para ao final ser tutelada pelo Estado.

É quando ocorre esse vislumbre da condição humana em outrem, que se chega à conclusão de que a dignidade da pessoa deve ser resguardada por cada indivíduo, a fim de assegurá-la no todo e não só em parte. No entanto, eis que exsurtem emblemáticas questões sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam: a compreensão da norma jus fundamental e a práxis da referida norma principiológica.

CAPÍTULO IV

PRÁXIS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Bonavides, "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".²¹

Na esteira de Bonavides, a violação a um princípio atinge uma área ilimitada, pois a hipótese de incidência de um princípio é consideravelmente mais ampla que a incidência prevista para uma regra. Tendo em vista, que a violação de uma regra atingiria apenas um mandamento específico; porém a desatenção ao princípio implicaria em violação a todo um sistema de comandos.

Lançando mão da doutrina tradicional que definiu princípio como fundamento ou alicerce, pode-se subtrair dessa corrente que a violação a um princípio é mais danoso que a desatenção a uma regra. Assim, no caso de conflito, embasado no entendimento de Bonavides, entre uma regra e um princípio deve prevalecer o princípio por abranger todo o ordenamento jurídico. Pois, como já mencionado, a violação a um princípio é mais grave que a desatenção a uma norma qualquer; haja vista que violar um princípio é o mesmo que desrespeitar todo um sistema de comandos.

Ademais, situando o princípio da dignidade humana na segunda corrente citada, o princípio mencionado é considerado norma principiológica e por essa razão pode ser utilizado para garantir direitos subjetivos. Assim para as duas correntes, o princípio da dignidade da pessoa humana além de ser norma principiológica é também considerado como origem e fim dos direitos fundamentais; e se houver conflito entre uma regra/conduita e o princípio da dignidade da pessoa humana - sem sombra de dúvidas - a norma principiológica da dignidade da pessoa humana prevalecerá sobre a regra/conduita.

Além disso, Canotilho acrescenta explicitando no caso de conflitos entre regras e conflitos entre princípios, aduzindo que:

No caso de conflito, os princípios podem ser harmonizados, pesados conforme seu peso e seu valor em relação a outros princípios. Já as regras, se têm validade, devem ser cumpridas exatamente como prescritas, pois não

²¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 270.

permitem ponderações. Se não estão corretas, devem ser alteradas. Isso demonstra que a convivência dos princípios é conflitual – coexistem –, enquanto a das regras é antinômica – excluem-se.²²

O ilustre professor disserta sobre a impossibilidade de haver um sistema formado somente por princípios ou constituído apenas por regras; pois é a existência de regras e princípios que permite a compreensão do direito constitucional como um sistema aberto.

Dessa forma, disserta Canotilho:

É a existência de regras e princípios que permite a compreensão do direito constitucional como um sistema aberto. Se o modelo jurídico estivesse formado apenas por regras, estaríamos restritos a um sistema fechado, com uma disciplina legal exaustiva de todas as situações, alcançando a segurança, mas impedindo que novas situações fossem abarcadas pelo sistema. Por outro lado, a adoção somente de princípios seria impossível, pois diante de tal indeterminação (sem a existência de regras precisas), o sistema mostrar-se-ia “falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema”.²³

Portanto, não se pode mais entender essa norma principiológica simplesmente como norte a ser perseguido, e levá-la a efeito somente em caso de lacuna de lei. Pois, atualmente, o Direito é entendido como busca pela justiça para proporcionar a paz social; e por esse motivo a pura e fria aplicação da lei é ineficaz e insuficiente à garantia da justiça. É imprescindível à consecução da “justiça real”, levar a efeito a norma principiológica à práxis.

Ressalte-se, ainda, que para se levar a efeito o princípio da dignidade humana ao patamar de praxe, é essencial à compreensão, a análise aprofundada do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é princípio que alcança todo o ordenamento jurídico.

Pelos motivos acima mencionados, é imprescindível o estudo do princípio em questão, com o escopo de se ter uma compreensão mais próxima, do que venha a ser, o princípio da dignidade da pessoa humana; para assim, ter base doutrinária e fundamentos bastantes e suficientes a uma práxis justa e coerente.

Há, portanto, a real necessidade de considerar esse princípio como norma legal, nos casos: de conflito entre a lei e a norma principiológica; de omissão legal; e, em “todo e qualquer caso concreto em que se requeiram direitos enraizados no princípio da dignidade da pessoa humana”. Assim, visando o objetivo esperado por todas as pessoas, qual seja a justiça; é imperiosa a utilização desse princípio como fundamento legal (material), e não mais,

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

puramente como norte a ser perseguido.

Restou clarividente a relevância da problemática suscitada à garantia da justiça e da paz social.

Porque a própria lei perde a validade e eficácia se ferir o supramencionado princípio; diante disso, deve se ter em mente que a norma principiológica em questão é fundamento primeiro, e último do Direito.

Logo, uma compreensão fechada do princípio da dignidade da pessoa humana não se amolda ao Estado Democrático de Direito, em razão da diversidade de valores existentes em uma sociedade democrática, de onde ressaí a necessidade de uma constante compreensão, porque se está diante de um valor principiológico em constante processo de renascimento e desenvolvimento.

Por essa razão, faz-se mister a sua concretização, ou seja a praxe dessa norma principiológica regedora de todo o ordenamento jurídico. A concretização da praxe da norma principiológica da dignidade da pessoa humana na dimensão Estado Jurisdicional e pessoa humana; o Estado aplicará e delimitará o princípio da dignidade humana de um modo instrumental. E trazer a dignidade humana em abstrato ao caso concreto, podendo aplicá-la, tanto como fundamento primeiro do direito codificado, quanto como base legal à obtenção de uma pretensão pleiteada judicialmente.

Portanto, deve-se levar a efeito a praxe da norma principiológica da dignidade da pessoa humana; passando essa a ter atuação plena e em caráter material, e não mais abstratamente. Pois, a norma fundante em comento, deve ser aplicada como norma princípio em todo e qualquer caso concreto.

4.1 A dignidade da pessoa humana como norma constitucional: força normativa da constituição

A dignidade da pessoa humana se encontra positivada na Constituição Federal, devido a isso goza do patamar de norma constitucional. Ademais, a Constituição Brasileira de 1988 normatizou o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental previsto em seu artigo 1º, III. Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgando uma ADPF interpretou o dispositivo constitucional em comento, a Corte asseverou que:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. (...) a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...)

Asseverou a Suprema Corte consoante com a doutrina majoritária, que entende que a dignidade humana impede que o Homem seja coisificado, ou tratado como um ser posto em disponibilidade. Frisou a Corte, que “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade”, restando clarividente que o Ser humano não poderá ser visto ou tratado como coisa.

Além disso, o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, defendendo em artigo científico, a tese do princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo da República Federativa do Brasil, disserta ele:

Todas as suas normas e princípios são suscetíveis de serem interpretados em função do valor que neles se encarnam, especialmente porque todas as normas e princípios constitucionais têm uma única direção qual seja a de garantir o primado da dignidade da pessoa humana, que, por seu lado, resume todas as manifestações dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, III, da Constituição, não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.²⁴

24 SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998

O brilhante professor asseverou que “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Asseverou também que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo da ordem jurídica; porque é um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito.

Com isso, com a evolução do pensamento filosófico e jurídico, chegou-se à conclusão que não bastava somente a busca pelo Direito, mas em verdade almejava-se a garantia da justiça. E, por ser esse princípio norma fundante de todo e qualquer direito, impõe-se a obrigação de ser levado a efeito na praxe.

4.2 Posicionamento do STF

O Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgamentos lançou mão do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico para embasar as decisões da Corte.

Exemplo disso é julgamento do *Habeas Corpus* abaixo colacionado:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A LITISCONSORTE PENAL PASSIVO – APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP – RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQUIDADE – DOCTRINA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA, NO CASO, DE CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL SUBJACENTES À CONCESSÃO DO “WRIT” CONSTITUCIONAL EM FAVOR DO PACIENTE – PLENA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE CORRÉU E AQUELE EM CUJO FAVOR É REQUERIDA A EXTENSÃO DA ORDEM CONCESSIVA DE “HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR – DURAÇÃO IRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA SEM CAUSA LEGÍTIMA – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO “STATUS LIBERTATIS” DO ACUSADO, ORA REQUERENTE – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO. EXCESSO DE PRAZO SEM CAUSA LEGÍTIMA: EVIDENTE OFENSA AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE. - O excesso de prazo na duração da prisão cautelar – tratando-se, ou não, de delito hediondo – não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata devolução do “status libertatis” ao indiciado ou ao réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor

interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

Decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem ao ora paciente, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida, para assegurar, a esse mesmo paciente (Marcos Antonio da Silva), o direito de permanecer em liberdade, salvo nova decisão judicial em contrário do magistrado competente, fundada, em razões supervenientes vinculadas ao Processo-crime nº 451.01.2009.023856-2, Controle nº 1593/2009 (Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Piracicaba/SP), nos termos do voto do Relator.

Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 30.10.2012.25

Além desse, a Suprema Corte fundamentou a decisão do Inquérito nº 3412 / AL tomando como base o primado da liberdade e da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral.

Não podendo o empregador tratar o empregado em condição análoga a de escravo. Resta clarividente a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como resposta a esse caso concreto.

Dessa Forma decidiu a Suprema Corte:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do

trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelos investigados, J.J.P.L. e A.J.P.L., respectivamente, o Dr. Átila Pinto Machado Júnior e o Dr. Bruno Ribeiro. Plenário, 29.03.2012.26

Ademais, acrescente-se o julgamento do STF em Mandado de Segurança que arrazoou sua decisão no princípio da dignidade da pessoa humana; servindo esse como fundamento ao princípio da segurança jurídica, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, assim decidiu a Suprema Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A PENSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da submissão do ato concessivo da pensão ao TCU, consolidou afirmativamente a expectativa da pensionista quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de pensão. 2. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo

que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 3. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 4. A concessão do mandado de segurança, impetrado em 15 de janeiro de 2010, “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula nº 271 do STF). 5. Segurança parcialmente concedida para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Decisão:

Mandado de segurança concedido parcialmente para anular, quanto à autora, o Acórdão nº 4.622/2009 - TCU - 2ª Câmara; garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito de novo processo a ser instaurado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.03.2012.27

Em mais uma decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou em *Habeas Corpus* a concessão da Liberdade Provisória, embasando a decisão no princípio da dignidade da pessoa humana. E esse garantindo por sua vez a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto.

Dessa forma decidiu a Suprema Corte, aduzindo:

E M E N T A: “HÁBEAS CORPUS” – DENEGÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA, EM CARÁTER ABSOLUTO E APRIORÍSTICO, QUE OBSTA, “IN ABSTRACTO”, A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, “CAPUT” E § 1º, E NOS ARTS. 34 A 37, TODOS DA LEI DE DROGAS – POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA LEGAL VEDATÓRIA (ART. 44) – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO “DUE PROCESS OF LAW”, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE – O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA “PROIBIÇÃO DO EXCESSO”: FATOR DE CONTENÇÃO E CONFORMAÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 3.112/DF (ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ART. 21) – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – NÃO SE DECRETA NEM SE MANTÉM PRISÃO CAUTELAR, SEM QUE HAJA REAL NECESSIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO “STATUS LIBERTATIS” DAQUELE QUE A SOFRE –

PRECEDENTES – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO.

Decisão:

A Turma, por votação unânime, superando a restrição fundada na Súmula 691/STF, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus em favor do paciente, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida, para assegurar, a esse mesmo paciente, o direito de permanecer em liberdade, salvo nova decisão judicial em contrário do magistrado competente, fundada em razões supervenientes vinculadas ao Processo-crime nº 009-A/2010 (Vara Única da comarca de Ribeiro Gonçalves/PI), nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2012.28

Asseverou a Suprema Corte que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento “da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo”.

Bem se vê que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ter o princípio da dignidade da pessoa humana como norma principiológica que deve ser levado à praxe.

CAPÍTULO V

O DIREITO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA GARANTIA DE DIREITOS SUBJETIVOS

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado como fundamento direto para a resolução de casos concretos quando o direito positivo for contrário a ele e em caso de omissão da lei. Será aplicado, portanto, como base legal de qualquer direito resistido ou violado – seja por ação, ou por omissão – que se pretenda pleitear pela via judicial.

Partindo desse pressuposto, a norma principiológica em questão deve ser tida como fundamento primeiro de qualquer ação judicial, legalmente possível. Ressalvando, porém, que o princípio da dignidade da pessoa humana não será o único fundamento quando se é pleiteado um dado direito subjetivo. Tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana se conjugará com os demais princípios e regra/norma

Assim como regra limítrofe de toda e qualquer pretensão jurisdicional. Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana como “norma mãe, fundamento primeiro, razão final, regra limítrofe, guardião dos direitos fundamentais, garantia da justiça e paz social de todo o ordenamento jurídico brasileiro”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, sendo o princípio norma principiológica tem a sua medida de satisfação tanto no campo fático, como em âmbito das possibilidades jurídicas. Por essa razão a abrangência e profundidade de atuação de um princípio é manifestamente mais ampla do que uma regra.

Assim sendo, conforme a doutrina supramencionada, a norma principiológica fundamental da dignidade da pessoa humana pode e deve ser aplicada em casos concretos; funcionando como verdadeiro preceito legal em que se fundamentará uma pretensão levada a efeito em sede jurisdicional.

Contudo o princípio da dignidade da pessoa humana não será o fundamento exclusivo a garantir direitos subjetivos. Pois o mencionado princípio somar-se-á aos demais preceitos normativos, ou seja, a norma principiológica é de extrema relevância, porém não detém exclusividade como fundamento legal.

Servirá, portanto, como sustentáculo aos demais princípios e regras normativas. Logo, a ideia que se tinha de princípio puramente como norte, não é medida que traz mais justiça à sociedade. Pois a humanidade anseia por justiça e não apenas pela aplicação fria da lei. Assim, o princípio da dignidade humana como norma principiológica fundamental deve ser levado a efeito tanto como fundamento primordial do direito, e, como base legal à uma pretensão jurisdicional.

Desta feita, a norma principiológica da dignidade da pessoa humana pode e deve ser adotada como fundamento positivado/principiológico a garantir direitos subjetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 2.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Antigo Testamento, no livro de Gênesis, capítulo 1º, versículos 26-27.

BARROSO, Luís Roberto. **Princípios de interpretação especificamente constitucional**, in: *Interpretação e aplicação da constituição*. 4º Edição, São Paulo; Saraiva, 2001, p. 149 e s.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louza. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil**: breves reflexões.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 270.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

Durig, G. **O princípio da dignidade humana**. Projetar um sistema de valores viável de direitos fundamentais nos termos do artigo 1º, inciso I, em vulcanização com Arte, 19 Secção II da Lei Básica. Em: *Arquivos de Direito Público (IPC)*, n 81, 1956.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HC 107108 / SP - SÃO PAULO; **HABEAS CORPUS**; Relatora: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 30/10/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma ADPF 153, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010.

HC 103362 / PI – PIAUÍ; **HABEAS CORPUS**; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento.

Inq 3412 / AL – ALAGOAS; **INQUÉRITO**; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Relatora p/Acórdão: Min. ROSA WEBER; Julgamento: 29/03/2012; Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **Pós-positivismo e os princípios em Robert Alexy**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2740, 1 de jan 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/181647>. Acesso em: 30 de jun. 2012.

MORAES, Mabel Cristiane. **A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 157, 10dez. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4607>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

MS 28720 / DF - DISTRITO FEDERAL; **MANDADO DE SEGURANÇA**; Relatora: Min. AYRES BRITTO; Julgamento: 20/03/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.21.

RUY, Fernando Estevam Bravin. **Conflitos entre princípios e regras**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1981, 3 dez.2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12034>>. Acesso em: 4 mar. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Editora livraria do advogado 2ª Edição revista e ampliada, Porto Alegre, p.15-17, 2009.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>. Acesso em mar 2013.

TORRES, Sílvia Faber. **Dicionário de princípios jurídicos**. Editora Elsevier. Rio de Janeiro. p. 330-356, 2011.